RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.657 - DF (2018/0137609-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	TENSOR SERVICOS DE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
RECORRIDO	:	CONDOMINIO VISTA SHOPPING
ADVOGADO	:	FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - DF039422

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por TENSOR SERVICOS DE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 634):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC de 2015.
>
> 2. No caso em análise, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição da apelação e, quando intimada para efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 639/656), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o

acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera que "interpôs recurso de Apelação nos autos de origem perante o TJ-DF e juntou na ocasião a guia de preparo e o comprovante de pagamento das custas recursais"; todavia, "apesar de ter emitido regularmente uma guia para aquele recurso específico, e ter efetivamente realizado o pagamento, a recorrente juntou equivocadamente uma guia diversa, embora tenha, de fato, efetuado o pagamento das custas recursais e juntado o comprovante de pagamento correto" (fl. 643).

Pontua que "tal equívoco ocorreu porque a recorrente, depois de transcorrido o vencimento da primeira guia recursal, imprimiu outra guia para o mesmo recurso" e efetuou "o pagamento devido e tempestivo da segunda guia recursal e realizou seu protocolo; contudo, na juntada do preparo, incluiu nos autos a primeira guia emitida" (fl. 643).

Alega que, "ao invés do Tribunal Superior aproveitar a oportunidade para analisar a necessária distinção interpretativa entre os parágrafos 4º e 7º do art. 1.007 do CPC, e estabelecer claramente qual a função normativa do § 7.º do citado artigo, preferiu, ao contrário, se filiar a um formalismo exacerbado, proferindo decisão completamente genérica e sem a análise de absolutamente nenhuma peculiaridade fática do caso" (fl. 651).

As contrarrazões não foram apresentadas, consoante certidão acostada à fl. 670.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
>
> (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,

impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever a fundamentação do aresto (fls. 628/632):

> Em que pese a boa argumentação da parte recorrente, o recurso não merece provimento.
>
> Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*."
>
> Em não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.
>
> Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes:
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.
>
> 2. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC). PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREPARO - IRREGULARIDADE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO PRÓPRIO RECLAMO ESPECIAL EM RAZÃO DE DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. O acórdão recorrido, proferido pela instância ordinária, foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, há necessidade de recolhimento das custas recursais mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de

receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.143.894/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. **Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).**

3. **Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.142.653/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 13/12/2017)

Na hipótese dos autos, como consignado na decisão impugnada, percebida a irregularidade no recolhimento do preparo, houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado, nos termos do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fl. 727). Apesar disso, a apelação não foi devida e oportunamente preparada.

Eis o teor do acórdão recorrido:

Com efeito, nos termos da legislação processual civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC.

Na espécie, malgrado os argumentos lançados, e em atenção ao disposto no artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mantenho a decisão agravada.

Conforme relatado, sustenta a agravante, em suma, que **recolheu corretamente o preparo, mas por mero equívoco juntou o comprovante de pagamento de outro processo, ocorrendo na hipótese mero erro material sanável, não se aplicando, portanto, o disposto no §4°, mas sim aquele do 7°, ambos do artigo 1.007 do CPC.**

Não obstante tais judiciosos argumentos, verifico não existir fundamento capaz de infirmar as razões assentadas ao proferir a decisão resistida. A saber (396/397): (...)

O recurso não pode ser conhecido.

Ocorre que, depois de oportunizado o prazo para regularização do preparo, o recorrente se limitou a juntar o comprovante de pagamento das custas referente à guia e emolumentos de fl. 392, deixando de complementá-lo, o que gera inequívoca desobediência à regra processual contida no parágrafo quarto do art. 1.007, § 4°, do CPC. (...)

Portanto, o recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, o que inviabiliza seu conhecimento em razão, da irregularidade formal, consoante dispõe o artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme fundamentado na decisão acima transcrita, a apelação restou não conhecida em razão de a agravante não ter comprovado o regular recolhimento do preparo.

Como mencionado pela própria agravante, ao juntar com a guia dos presentes autos comprovante de pagamento do preparo de processo diverso, não restou devidamente demonstrado o recolhimento das custas, devendo ser oportunizado à parte sanar o vício (§7° do artigo 1007 do CPC).

Pois bem, esse é o entendimento deste julgador, tanto assim que, ao constatar o equívoco, foi proferido o despacho de fl. 333, ***oportunizando à apelante sanar o vício apontado, com advertência expressa do disposto no § 4° do mesmo artigo, ou seja, com o pagamento em dobro****.* (fls. 462/472)

Assim, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, e, quando intimada para efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido. Incide, na espécie, a pena de deserção, tal como decidido pela Corte de origem.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso, em razão de deserção.

2. Em não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do artigo 1.007, caput e § 4º, do CPC**.**

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

> REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 22/08/2018)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, é de se reconhecer a deserção do recurso especial, na hipótese em que, após a intimação, a parte recorrente não efetua o pagamento em dobro, nem comprova que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.210.030/RJ, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018)
>
> Incidência do óbice contido na Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.
>
> Por fim, tendo em vista que, na decisão monocrática, não foram fixados os honorários recursais, quando deveriam, já que preenchidos os requisitos firmados pela Segunda Seção (AgInt no EREsp 1.539.725/DF), e que a condenação da recorrente em honorários advocatícios na origem foi fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 367), arbitro, de ofício, os honorários recursais, em razão da interposição do recurso especial, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.
>
> Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

No mais, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão desta Corte Superior de Justiça que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência desta Corte e, consequentemente, à análise do mérito recursal.

Ocorre, porém, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF). O aresto foi sintetizado nos termos abaixo:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência

> de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
>
> (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

A esse respeito, segue também recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da falta de repercussão geral, fica inviabilizada a análise da questão constitucional suscitada, relacionada à apontada ofensa ao artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente